

ASSUNTO:	Tramitação de contraordenações por falta de registo de canídeos e poderes sancionatórios da Junta de Freguesia
Parecer n.º:	INF_USJAAL_CdSF_8874/2025
Data:	25.06.2025

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Junta (...) foi solicitado parecer jurídico, quanto às seguintes questões:

“Se a Junta de Freguesia, depois de rececionar o auto de notícia, deliberar em sede de reunião de executivo que foi instaurado um processo de contraordenação contra a pessoa identificada no auto e determinar um período para a mesma apresentar a sua defesa/proceder à regularização da situação, tem à mesma que lhe aplicar coima (...) ou tem competência para deliberar que não aplica coima se o detentor do canídeo proceder à regularização da situação no prazo estabelecido?”;

“Caso tenha essa competência de não aplicação de coima por regularização, deveremos informar a entidade que levantou o auto desta regularização?”

Cumpre, pois, informar:

I. Enquadramento Jurídico sobre a competência instrutória

Nos termos do artigo 14.º n.º 1 alínea a), do Decreto-lei nº314/2003, de 17 de dezembro, do artigo 16.º n.º 1, do mesmo diploma legal e do artigo 27.º n.º 1 do Decreto-lei 82/2019, de 27 de junho, nas redações atualmente em vigor, compete às Juntas de Freguesia da área da prática da infração a instrução e decisão dos processos de contraordenação por falta de registo ou licenciamento de canídeos.

II. Sobre a natureza distinta do procedimento de regularização

Cumpre assinalar, desde logo, que o registo ou licenciamento de canídeos não constitui sanção acessória nem atua como condição de extinção da responsabilidade contraordenacional. Trata-se de uma obrigação legal de natureza administrativa, cuja omissão gera a infração, mas cuja posterior regularização não impede a prossecução do processo contraordenacional nem constitui fundamento autónomo de arquivamento.

O procedimento de reposição da legalidade é autónomo face ao processo contraordenacional, e os seus efeitos não são, em regra, extintivos da responsabilidade sancionatória. No entanto, a regularização

voluntária e célere pode, naturalmente, relevar como circunstância atenuante a ponderar na determinação concreta da sanção, nos termos do artigo 18.º do RGCO.

III. Aplicação de admoestação

O artigo 51.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO) consagra a possibilidade de substituição da coima por admoestação, quando:

- A infração for de reduzida gravidade;
- O agente tiver atuado com um grau de culpa diminuto;
- E se conclua que a censura do facto pode ser suficientemente realizada mediante mera advertência formal.

O Decreto-Lei n.º 314/2003 não exclui a aplicação desta figura, nem contém regras especiais que afastem o RGCO nesta matéria, pelo que a admoestação se mantém admissível como solução sancionatória residual, sobretudo em situações em que o titular regularize voluntariamente a situação e existam indícios de ausência de dolo ou negligência grosseira.

IV. Inadmissibilidade da suspensão da execução da coima

A figura da suspensão da execução da coima, à semelhança da suspensão da pena no direito penal (art. 50.º e ss do Código Penal), não encontra previsão nem no RGCO nem no diploma especial aplicável (DL 314/2003).

Nos termos do artigo 32.º do RGCO, admite-se a aplicação subsidiária das normas do Código Penal apenas quando exista uma lacuna e seja possível estabelecer uma analogia substancial de regimes.

Ora, como a doutrina tem assinalado:

“A aplicação subsidiária do Código Penal é um meio para colmatar os espaços deixados vazios pela regulamentação primária (sectorial ou geral). (...) Perante uma remissão, como a do artigo 32.º do RGCO, para normas do CP que foram pensadas para outro sector e para outra realidade, para que o regime previsto no CP seja aplicável subsidiariamente é necessário que se verifique uma analogia substancial de regimes, sob pena de se desvirtuar a regulamentação primária.”
(*Comentário Conimbricense à Lei da Concorrência*, 2.ª ed., Almedina, 2021, pp. 281-282)

A suspensão da execução da pena tem fundamentos essencialmente preventivo-pedagógicos e retributivos, próprios do sistema penal, que não encontram paralelo no modelo das contraordenações, que visa antes a dissuasão e reposição célere da legalidade.

Deste modo, a omissão de previsão da suspensão da execução da coima não constitui uma lacuna passível de colmatação, mas uma opção consciente do legislador. A aplicação subsidiária do regime penal, nestes termos, não é admissível.

V. Obrigatoriedade de comunicação da decisão à entidade autuante

Nos termos do artigo 6.º, n.º 2 do RGCO, a tramitação do processo contraordenacional deve ser coordenada entre as autoridades envolvidas. Assim, sendo o auto de notícia elaborado por força da atividade fiscalizadora da GNR e remetido ao ICNF, é juridicamente exigível que a decisão final da Junta de Freguesia — seja ela de aplicação de coima, de admoestação ou de arquivamento — seja comunicada à entidade autuante.

Tal comunicação decorre dos princípios da colaboração interadministrativa e da boa administração, bem como da necessária informação à entidade originária da infração para efeitos estatísticos, de reporte ou eventual atuação complementar.

VI. Conclusão

Face ao exposto, conclui-se:

1. A Junta de Freguesia tem competência legal para a instrução e decisão dos processos contraordenacionais relativos à falta de registo/licenciamento de caniços, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 314/2003;
2. A regularização posterior da situação não obsta à aplicação da sanção, mas pode ser considerada como circunstância atenuante na sua graduação;
3. É admissível a substituição da coima por admoestação, nos termos do artigo 51.º do RGCO, desde que verificados os pressupostos legais;
4. É inadmissível a aplicação de coima com suspensão da respetiva execução, por ausência de previsão legal e incompatibilidade com o modelo sancionatório das contraordenações;
5. A decisão final proferida pela Junta de Freguesia deve ser comunicada, de forma obrigatória, à entidade autuante, nos termos dos princípios da coordenação administrativa e da boa-fé procedimental.